

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 12 de Dezembro de 2005**  
**relativa à nomeação do Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste**  
(2005/912/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

O Dr. Erhard BUSEK é nomeado coordenador especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1080/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo ao apoio à missão provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao gabinete do alto representante na Bósnia-Herzegovina (GAR) <sup>(1)</sup>, e o Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, nomeadamente o artigo 1.º-A,

*Artigo 2.º*

O coordenador especial assume as funções previstas no ponto 13 do documento do Pacto de Estabilidade de 10 de Junho de 1999.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

*Artigo 3.º*

Considerando o seguinte:

Para a realização do objectivo mencionado no artigo 2.º, o mandato do coordenador especial consistirá em:

(1) Em 10 de Junho de 1999, os ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, juntamente com os outros participantes no Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, acordaram no estabelecimento de um Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, a seguir designado «Pacto de Estabilidade».

a) Promover a realização dos objectivos do Pacto de Estabilidade em cada um dos países e entre eles, nos casos em que o pacto demonstre uma mais-valia;

(2) O artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 1080/2000 prevê um processo anual de nomeação do coordenador especial do Pacto de Estabilidade.

b) Presidir à Mesa Regional da Europa do Sudeste;

(3) É necessário definir, simultaneamente com a nomeação, um mandato para o coordenador especial. A experiência demonstra que o mandato definido na Decisão n.º 2004/928/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à nomeação do coordenador especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste <sup>(2)</sup> é adequado para 2005.

c) Manter contactos estreitos com todos os participantes e com os Estados, organizações e instituições que colaboram no Pacto de Estabilidade, bem como com as iniciativas e organizações regionais pertinentes, a fim de promover a cooperação regional e reforçar o envolvimento a nível regional;

(4) É oportuno estabelecer claramente as competências e fornecer orientações precisas para a coordenação e apresentação de relatórios,

d) Cooperar estreitamente com todas as instituições da União Europeia e com os Estados-Membros, no sentido de promover o papel da União Europeia no Pacto de Estabilidade, em conformidade com os pontos 18, 19 e 20 do documento do referido pacto, e de assegurar a complementaridade entre as actividades desenvolvidas no âmbito do pacto e o Processo de Estabilização e Associação;

e) Realizar reuniões periódicas e colectivas, conforme adequado, com os presidentes das mesas de trabalho, a fim de garantir a coordenação estratégica geral e de assegurar o secretariado da Mesa Regional da Europa do Sudeste e dos respectivos instrumentos;

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 27. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2098/2003 (JO L 316 de 29.11.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 396 de 31.12.2004, p. 47.

- f) Trabalhar com base numa lista, previamente acordada e elaborada em consulta com os participantes, de acções prioritárias a realizar em 2006 no âmbito do Pacto de Estabilidade e supervisionar os métodos de trabalho e as estruturas do pacto, a fim de garantir a coerência e a utilização eficaz dos recursos.

*Artigo 4.º*

O coordenador especial deve celebrar um acordo de financiamento com a Comissão.

*Artigo 5.º*

As actividades do coordenador especial serão coordenadas com as do alto representante/secretário-geral do Conselho para a PESC, da Presidência do Conselho e da Comissão, nomeadamente no âmbito do Comité Consultivo informal. No terreno, serão mantidos contactos estreitos com a Presidência do Conselho, a Comissão, os chefes de missão dos Estados-Membros, os representantes especiais da União Europeia, bem como com o gabinete do alto representante na Bósnia-Herzegovina e com a administração civil das Nações Unidas no Kosovo.

*Artigo 6.º*

O coordenador especial apresentará relatório, consoante o caso, ao Conselho e à Comissão e continuará a informar periodicamente o Parlamento Europeu sobre as suas actividades.

*Artigo 7.º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 2006 a 31 de Dezembro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2005.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. STRAW